



CMM/DICOM/DECOM
Propositora:
Nº 280/2017
Fls. nº 04
Assinatura Mirela

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 280/2017

AUTORIA: VEREADORA GLÓRIA CARRATTE

ASSUNTO: ALTERA A LEI N. 391, QUE DISPOE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CORRIDAS NO MUNICÍPIO DE MANAUS AOS DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ALTERA LEI 391/2014. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, E ART. 58, DA LOMAN. LEGALIDADE

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 280/2017, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer, de cunho opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial.

A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da Supremacia do Interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

(Handwritten signature) 1



CMM/DICOM/DECOM
Propositura: 11
Nº ... 200/2017
Fls. nº 05
Assinatura Marah

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Desta feita, entendemos que a propositura trata de assunto de predominante interesse local, na medida em que altera lei municipal já existente. (lei 391/2014).

Somos do entendimento de que não há impedimento para a alteração proposta, pois se o vereador tem competência para iniciar o processo legislativo, obviamente, tem competência para alterar leis já existentes no ordenamento jurídico. Vejamos artigo 58 da LOMAN:

"Art.58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei."

Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos pela legalidade da propositura.

Manaus, 18 de outubro de 2017.

PRISCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM